



## **Decisão 00375/2020-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 04242/2018-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** FMAS - Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** VITOR JOSE DE MORAES SARAIVA, JOSILDA AMORIM DE LIMA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DEFERIR PARCELAMENTO – REMETER AO MPC – DAR CIÊNCIA.**

#### **O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

##### **1. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Vitor José de Moraes Saraiva e Josilda Amorim de Lima.

O Acórdão TC 959/2019 - Segunda Câmara, imputou a Josilda Amorim de Lima multa pecuniária no montante equivalente a R\$ 1.000 (hum mil reais) em razão das irregularidades atinentes aos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 da ITC 1336/2019-1 terem natureza grave.

Nesse contexto, a Senhora Josilda Amorim de Lima requereu o parcelamento da multa em 10 (dez) vezes, conforme Protocolo 16875/2019, juntada aos presentes autos.

ch/rc

O Ministério Público de Contas, através de Parecer 0233/2020 de lavra do Procurador Luciano Vieira pugnou pelo deferimento do pedido de parcelamento da responsável supracitada.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão 959/2019 - Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4242/2018 trouxe o valor a ser pago em decorrência da multa aplicada em razão das irregularidades praticadas pela Senhora Josilda Amorim de Lima, responsável pelo Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí.

Não houve inscrição em dívida ativa, nem qualquer providência para sua cobrança judicial até o presente momento, o que possibilita a autorização do parcelamento da importância devida, conforme requerido pelo responsável, nos termos do art. 459 do RITCEES, *in verbis*:

**Art. 459.** O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Esta Corte de Contas já decidiu pela possibilidade de parcelamento de multa em outros processos, conforme abaixo exemplificado:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL: DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável**, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

DECISÃO TC-2527/2008- PROCESSO - TC-2823/2005 (APENSO: TC-3653/2004)

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-470/2005 – RECORRENTE: MOACYR CARONE ASSAD (PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE 2004) – PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – DEFERIR EM 12 PARCELAS - DAR CIÊNCIA.

Considerando que é da competência deste Tribunal autorizar o recolhimento parcelado da importância devida nos presentes autos, conforme artigo 73 da Lei Complementar 32/93;

ch/rc

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 36ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, deferir o pedido de parcelamento solicitado pelo Sr. Moacyr Carone Assad, para que a multa imputada pelo Acórdão TC-470/2005, redimensionada pelo Acórdão TC-063/2008, devidamente atualizada até a data de seu recolhimento, seja paga em 12 (doze) vezes, na forma do art. 174 do Regimento Interno, ressaltando que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, dando-se ciência ao interessado.

Conforme exposto acima o requerente solicitou o parcelamento da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em 10 (dez) parcelas iguais de R\$100,00 (cem reais), o que é perfeitamente cabível, motivo pelo qual o parcelamento deve ser deferido.

Ante todo o exposto, **PROponho VOTO**, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
**Conselheiro Substituto**

#### **1. DECISÃO TC-0375/2020:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1. DEFERIR o PARCELAMENTO** da multa no valor de 1.000,00 (hum mil reais) devidamente atualizada, a sra. **Josilda Amorim de Lima**, em 10 (dez) parcelas iguais, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-a que deverá comprovar o cumprimento do parcelamento mensalmente junto a Secretária do Ministério Público de Contas, bem como que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, § 4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

**1.2. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

**1.3. DAR CIÊNCIA** à responsável.

ch/rc

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiros Substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Procurador Luciano Vieira.

## **CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente

ch/rc